

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCIII • Nº 205

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 18 de novembro de 2016

Edilson Silva pede que Governo do Estado negocie com servidores da Apac

Funcionários da entidade estão em greve desde a última quarta (16)

A greve dos servidores da Agência Pernambucana de Águas e Clima (Apac) repercutiu no Plenário de ontem, por meio da leitura de carta aberta da categoria, pelo deputado Edilson Silva (PSOL). O documento expõe a ausência de negociação para conter perdas salariais dos funcionários e também da disposição de diálogo por parte da Secretaria da Fazenda Estadual. “É nossa obrigação, como parlamentares, contribuir para a desobstrução desse diálogo, intermediando essa negociação”, declarou o psolista.

Edilson afirmou, ainda, que vai articular junto à Comissão de Administração, presidida pelo deputado Ângelo Ferreira (PSB), uma audiência com o se-

cretário da pasta, Milton Coelho, e a representação do sindicato da categoria. “Precisamos tirar da pauta o ponto da falta de diálogo. Esses servidores realizam um trabalho de grande relevância e merecem melhor tratamento.” O grupo, que acompanhou a Reunião Plenária, reivindica um reajuste de 17,12%, referente à reposição inflacionária de 1º de junho de 2014 a 31 de maio de 2016, além de ganho real de 2,5%.

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Agricultura e do Meio Ambiente (Sintape), Manuel Saraiva avaliou que a categoria tem sido considerada: “Profissionais que têm excelentes níveis acadêmicos estão sendo bastante desprezados e precisam ser ouvidos. O Estado



RINALDO MARQUES

REIVINDICAÇÃO - Categoria reivindica um reajuste de 17,12%, referente à inflação acumulada desde 2014

deve regulamentar a operação dessa agência, pois está agindo com incompetência na gestão de pessoas e de recursos”.

Em aparte, o líder da Oposição, Sílvio Costa Fi-

lho (PRB) também se posicionou a favor do grupo, em greve desde a última quarta (16). “Que gestão é essa que em momento de crise despreza o diálogo? Temos hoje um Governo Estadual

que não ouve os servidores”, criticou. “Tive acesso à pauta de reivindicações. Além do item salarial, que tem relação com a questão econômica, há outros pontos, como a formação do

conselho diretor da Apac, que não tem qualquer impacto e, mesmo assim, também está represado. Precisamos ajudar nessa negociação”, acrescentou Edilson Silva.

Funcionalismo

RINALDO MARQUES



COSTA FILHO - Servidores estão inseguros

Oposição questiona Poder Executivo sobre pagamento de 13º salário

A confirmação do pagamento do 13º salário dos servidores estaduais em 2016 foi cobrada pelo líder da Oposição, Sílvio Costa Filho (PRB), na Reunião Plenária de ontem. Segundo o parlamentar, o Governo do Estado tem gerado insegurança no funcionalismo por não informar claramente se irá pagar a gratificação natalina até o

fim do prazo legal (20 de dezembro).

“Todos os dias o secretário de Administração, Milton Coelho, tem falado na imprensa, mas em nenhum momento ele responde ao que o servidor quer saber, objetivamente: o 13º salário vai ser pago ou não?”, questionou o parlamentar. “A falta de dinheiro para pagar salários tem sido

comum no Rio de Janeiro e no Rio Grande do Sul, que têm problemas históricos com as contas públicas. O mesmo não deveria acontecer num Estado como Pernambuco, que teve um aumento de arrecadação”, considerou.

Sílvio Costa Filho contou que, além de servidores e sindicatos, entidades como a Câmara de Dirigentes

Lojistas (CDL) e a Federação das Associações de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Femicro) também têm feito cobranças e sofrido consequências com essa incerteza quanto ao pagamento do 13º. “Os funcionários não estão podendo planejar seus gastos de fim de ano, o que afeta toda a cadeia produtiva do Estado”, relatou o líder.

CERTIFICADO DIGITALMENTE

Ato

ATO Nº. 987/16

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 132/2016, do Deputado Rodrigo Novaes, **RESOLVE:** nomear MIRELLE ARAÚJO SALDANHA E SILVA, para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 98% (noventa e oito por cento), nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07 e 15.161/13.

Sala Torres Galvão, 17 de novembro de 2016.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

Expediente

CENTÉSIMA DÉCIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 17 DE NOVEMBRO DE 2016.

EXPEDIENTE

PROPOSTA Nº 20 – DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Lei Ordinária nº 1087/2016 que Dispõe sobre a revisão anual da remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.
Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

PARECER Nº 3171 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 941.
À Imprimir.

PARECER Nº 3172 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 961.
À Imprimir.

PARECER Nº 3173 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 987.
À Imprimir.

PARECER Nº 3174 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 993.
À Imprimir.

PARECERES Nºs 3175, 3176 E 3178 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável aos Projetos nºs 1012, 1016 e 1038.
À Imprimir.

PARECER Nº 3177 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1029.
À Imprimir.

PARECER Nº 3179 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 933.
À Imprimir.

PARECER Nº 3180 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1024.
À Imprimir.

OFÍCIO Nº 456/2016 - DO DEPUTADO MIGUEL COELHO informando que estará ausente do país em missão Cultural no período de 30

de novembro à 09 de dezembro do corrente ano, em viagem aos Estados Unidos.
À Publicação.

OFÍCIO Nº 048/2016 - DO DEPUTADO FRANCISMAR PONTES informando que estará ausente do país em missão Cultural no período de 20 de novembro à 02 de dezembro do corrente ano, para viagem à Portugal e Espanha.
À Publicação.

COMUNICADOS Nºs 109200 A 109299 - DO PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO informando a liberação de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Às 2ª e 5ª Comissões.

Ofícios

Ofício Nº 048/2016

Recife, 17 de novembro de 2016.

Exmo. Sr.
Deputado Guilherme Uchoa
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Senhor Presidente,
Cumprimentando inicialmente V. Exa., venho pelo presente, nos termos regimentais, informar a V. Exa., que este parlamentar durante os dias 20 de novembro a 02 de dezembro do corrente ano estará em viagem para Portugal e Espanha, sem ônus para este Poder Legislativo.
Desde já agradeço a vossa imprescindível atenção e, na oportunidade, renovo os votos de estima e consideração.
Atenciosamente,

Francismar Pontes
Deputado Estadual

Ofício Nº 456/2016

Recife, 09 de novembro de 2016.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho pelo presente, informar a Vossa Excelência, que no período de 30 de novembro a 09 de dezembro de 2016, estarei ausente do País, em viagem aos Estados Unidos, sem ônus para esta Casa, conforme o inciso I, do Art. 32, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.
Antecipamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.
Atenciosamente,

Miguel Coelho
Deputado Estadual

Exmo. Sr.
Deputado Guilherme Uchoa
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Mensagens

MENSAGEM Nº 107/2016

Recife, 17 de novembro de 2016.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o Projeto de Lei, em anexo, que cria a Comissão Permanente de Apuração e Aplicação de Penalidades – CPAAP, no âmbito da Secretaria de Administração.

A presente proposição tem por objetivo criar a referida comissão permanente com a finalidade de proceder à apuração dos diversos atos ilícitos relacionados às licitações processadas na Central de Licitações do Estado.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 17 de novembro de 2016.

RAUL JEAN LOUIS HENRY JÚNIOR
Governador do Estado em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1093/2016

Ementa: Cria a Comissão Permanente de Apuração e Aplicação de Penalidades - CPAAP, no âmbito da Secretaria de Administração.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Vice-Presidente, Deputado Augusto César; 2º Vice-Presidente, Deputado Pastor Cleiton Collins; 1º Secretário, Deputado Diogo Moraes; 2º Secretário, Deputado Vinícius Labanca; 3º Secretário, Deputado Romário Dias; 4º Secretário, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Suplente, Deputado André Ferreira; 2º Suplente, Deputado Rogério Leão; 3º Suplente, Deputado Beto Accioly; 4º Suplente, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Cristiane Alves de Lima; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Sheila Carina de Aquino Cunha; **Superintendente Administrativo** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Maria Margarida Freire Novaes; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Tenente Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - Sebastião Rufino; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Margot Dourado; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Helena Castro de Alencar; **Editores** - Verônica Barros; **Subeditores** - Cláudia Lucena e Isabelle Costa Lima; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Luciano Galvão Filho; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa, João Bitá, Rinaldo Marques e Henrique Genecy (estagiário); **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scom@alepe.pe.gov.br



Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**

Convocamos, nos termos do Art. 93, inciso IV do Regimento Interno deste Poder, os parlamentares: José Humberto Cavalcanti (PTB), Raquel Lyra (PSDB), Odacy Amorim (PT) e Aluísio Lessa (PSB) membros titulares; e Ângelo Ferreira (PSB), Henrique Queiroz (PR), Lucas Ramos (PSB), Socorro Pimentel (PSL) e Edilson Silva (PSOL) membros suplentes da Comissão de Meio Ambiente e os Parlamentares: Miguel Coelho (PSB), Joel da Harpa (PTN), Lula Cabral (PSB), Romário Dias (PSD) membros Titulares; e João Eudes (PDT), Júlio Cavalcanti (PTB), Pedro Serafim Neto (PDT), Rogério Leão(PR) e Simone Santana (PSB) membros suplentes da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo para comparecerem à Audiência Pública Conjunta das Comissões de Meio Ambiente e da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, que será realizada às 9h (nove horas) no dia 23 de novembro de 2016 (quarta-feira), no Plenário deste Poder Legislativo, com a finalidade de discutir questões ambientais e socioeconômicas referentes a construção da Arena Porto, um centro de convenções que está sendo erguido em Porto de Galinhas, no município de Ipojuca.

RECIFE, 9 DE novembro DE 2016.

Deputado Zé Maurício
Presidente da Comissão de Meio Ambiente

Deputado Aluísio Lessa
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Art. 1º Fica criada a Comissão Permanente de Apuração e Aplicação de Penalidades - CPAAP, no âmbito da Secretaria de Administração, com a finalidade de proceder à apuração:

I - dos atos ilícitos relacionados ao comportamento dos licitantes, cometidos no curso dos processos de licitação ou procedimentos administrativos de dispensa ou inexigibilidade, realizados pela Central de Licitações do Estado da Secretaria de Administração;

II - dos atos ilícitos relacionados ao comportamento dos contratados, nos contratos administrativos em que a Secretaria de Administração figure como Contratante;

III - dos atos ilícitos cometidos por licitantes ou interessados no curso dos processos de licitação ou procedimentos administrativos de dispensa ou inexigibilidade de licitação realizados pela Secretaria de Administração;

IV - dos atos ilícitos cometidos por fornecedores de atas de registro de preços geridas pela Secretaria de Administração; ou

V - dos fatos que possam comprometer a segurança e o êxito das contratações existentes com a Administração Estadual, nas hipóteses em que o Decreto nº 41.191, de 1º de outubro de 2015, conferiu competência à Secretaria de Administração.

Parágrafo único. Na hipótese de prática de quaisquer dos atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, dentro dos processos de sua competência, a CPAAP, mediante provocação, poderá proceder a apuração e a penalização, conforme processo especificamente instaurado para esse fim.

Art. 2º A CPAAP será composta por 11 (onze) servidores, sendo 1 (um) Presidente e 10 (dez) membros de apoio, designados por portaria do Secretário de Administração e atuará através de 5 (cinco) turmas, cada uma delas composta por 2 (dois) membros.

§ 1º A CPAAP será auxiliada por 1 (um) Secretário, designado pelo Secretário de Administração.

§ 2º O Presidente da CPAAP deverá ser servidor estável e será designado pelo Secretário de Administração.

§ 3º O Presidente da CPAAP poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública Estadual, em diligências necessárias à instrução processual.

Art. 3º O Processo Administrativo de Apuração e Aplicação de Penalidades – PAAP de competência da CPAAP, no âmbito da SAD, poderá tramitar por até 2 (duas) instâncias administrativas.

Art. 4º A CPAAP, na condução dos seus trabalhos, observará as normas previstas na Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Pernambuco, e o seguinte:

I - as suas atividades serão realizadas com independência, autonomia e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse da administração; e

II - todos os princípios, critérios, garantias e fontes do Direito Administrativo, em especial do Direito Administrativo Sancionatório, além de, sempre que possível ou no silêncio da lei, e nesta ordem:

a) a analogia com normas existentes em outros órgãos administrativos, em âmbito estadual ou federal;

b) os princípios e normas do Código de Processo Civil;

c) os princípios gerais de direito; e

d) a equidade.

Art. 5º Os atos dos Processos Administrativos de Apuração e Aplicação de Penalidade, além dos dados e dos documentos a eles anexados, no âmbito da Administração Pública Estadual, poderão ser criados e controlados por sistema informatizado, cujo funcionamento deverá ser definido em regulamento específico.

Art. 6º Ao Presidente, aos integrantes e ao Secretário da CPAAP fica atribuída a gratificação prevista no inciso XII do art. 160 da Lei nº 6.123, de 1968, disciplinada pelo § 1º do art. 15 da Lei nº 9.637, de 11 de janeiro de 1985, nos valores, respectivamente, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Parágrafo único. Em caso de substituição dos integrantes da CPAAP, somente terão direito à percepção da gratificação de que trata este Decreto, quando substituírem os titulares, em seus impedimentos legais, por período superior a 30 (trinta) dias e na proporção de sua efetiva participação.

Art. 7º A gratificação prevista no art. 6º não será incorporada ao vencimento dos servidores.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º O Governador do Estado, mediante decreto, regulamentará a presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO
RESULTADO FINAL DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO
PERÍODO DE APURAÇÃO: JULHO DE 2015 A JUNHO DE 2016**

EDITAL

A Comissão de Avaliação de Desempenho, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo art. 18 da Lei nº 12.777, de 23 de março de 2006, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.851, de 04 de julho de 2005, do art. 4º da Lei 12.961, de 20 de dezembro de 2005, da Lei nº 13.854, de 20 de agosto de 2009, da Lei nº 14.021 de 26 de março de 2010, da Lei nº 14.659, de 09 de maio de 2012, da Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013 e da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, em consonância com a Resolução de nº 834, de 21 de dezembro de 2007, faz publicar o resultado final das Promoções e Progressões relativas ao período de julho de 2015 a junho de 2016.

CLASSE I

PROGRESSÃO

Do nível de remuneração NI08 para o nível de remuneração NI 09

389 José Humberto de Moura Cavalcanti Filho

264 Marluce Henrique Lyra

485 Sebastião Ignácio de Oliveira Júnior

CLASSE II

PROGRESSÃO

Do nível de remuneração NI06 para o nível de remuneração NI07

539 Maria Izabel Cabral da Fonseca

Do nível de remuneração NII 08 para o nível de remuneração NII09

377 Joseneide Maria Florêncio de Oliveira

426 Maria Auxiliadora Fonseca de Sena

Do nível de remuneração NII09 para o nível de remuneração NII10

526 Alcidezio Barbosa de Moura

417 Edvaldo Florêncio da Silva

524 George Wilson de Queiroz Campos

356 Jairo Cordeiro dos Santos

224 Jose Newton de Oliveira Sales

433 Liliâne Cavalcanti Barreto Campello Pinteiro

334 Mônica Grassano Gouveia de Melo

**CARGOS EM PROCESSO DE EXTINÇÃO
ART. 30 DA LEI Nº 12.777 DE 23 DE MARÇO DE 2005
PROGRESSÃO**

Do estágio salarial GBC2E8 para o estágio salarial GBC2E09

186 Álvaro José dos Santos

263 João Aureliano de Oliveira

Do estágio salarial GBC2E9 para o GBC2E10

528 Kátia Helena Vasconcelos Cavalcante

260 Sebastião Ferreira da Silva

Recife, 17 de novembro de 2016.

Juliana Salazar Pereira da Costa
Presidente da Comissão

Marconi Glaucio Valadares Vieira Pires
Membro Titular

Cristiane Alves de Lima
Membro Suplente

Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual
Membro Suplente

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,

em 17 de novembro de 2016.

RAUL JEAN LOUIS HENRY JÚNIOR
Governador do Estado em exercício

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 108/2016

Recife, 17 de novembro de 2016.

Senhor Presidente,

Submeto, à apreciação dessa respeitável Casa, o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo modificar a base de cálculo do Imposto

sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente nas saídas internas de gás natural termoelétrico destinadas a usina termoelétrica.

A medida visa a definir a base de cálculo do ICMS nas situações referidas de tal forma que a carga tributária seja equivalente ao montante resultante da aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da mencionada operação, permitindo, assim, equilibrar a política fiscal de incentivo ao respectivo setor econômico com as dificuldades financeiras e orçamentárias enfrentadas pelo Estado.

É de se destacar, ainda, que a presente medida de política fiscal já foi devidamente considerada na estrutura de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, de modo que não se afetará a receita prevista na lei orçamentária, nem contrariará o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 17 de novembro de 2016.

RAUL JEAN LOUIS HENRY JÚNIOR
Governador do Estado em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1094/2016

Ementa: Reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas internas de gás natural termoelétrico destinado a usina termoelétrica.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art. 1º Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas saídas internas de gás natural termoelétrico a ser utilizado por usina termoelétrica para geração de energia elétrica, de tal forma que a correspondente carga tributária seja equivalente ao montante resultante da aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da respectiva operação, nos termos de decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Na hipótese de *caput* fica assegurada a totalidade do crédito do imposto relativo ao gás natural termoelétrico quando a respectiva saída estiver beneficiada com a redução de base de cálculo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período de 1º de novembro de 2016 a 31 de outubro de 2024.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 17 de novembro de 2016.

RAUL JEAN LOUIS HENRY JÚNIOR
Governador do Estado em exercício

Às 1ª, 2ª, 3ª, 10ª e 12ª Comissões.

MENSAGEM Nº 109/2016

Recife, 17 de novembro de 2016.

Senhor Presidente,

Submeto, à apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo modificar a Lei nº 14.721, de 4 de julho de 2012, que institui sistemática de tributação referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas.

A proposição objetiva reduzir a antecipação do ICMS na aquisição de mercadoria adquirida dentro do Estado, ampliar o limite máximo permitido para vendas a consumidor final, bem como aumentar o percentual de agregação fiscal em face de aquisições de mercadorias sujeitas à sistemática de que trata a referida Lei nº 14.721, de 2012 e foi amplamente discutida com o seguimento econômico envolvido.

Em relação ao art.14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deve ser esclarecido que a proposta cumpre o intento de adequar a política de incentivos ao atual momento econômico, sendo ainda um indutor de arrecadação, na medida em que amplia as condições de competitividade do seguimento, com repercussão positiva no seu volume de vendas estando seu impacto considerado na estrutura de receita das Lei de Diretrizes Orçamentárias -LDO.

Portanto, a sistemática tributária ora implementada não compromete a estrutura de receita prevista nas leis orçamentárias, nem contrariará o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação do mencionado Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 17 de novembro de 2016.

RAUL JEAN LOUIS HENRY JÚNIOR
Governador do Estado em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1095/2016

Ementa: Modifica a Lei nº 14.721, de 4 de julho de 2012, que institui sistemática de tributação referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.721, de 4 de julho de 2012, que institui sistemática de tributação referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º A sistemática de que trata a presente Lei pode ser adotada por estabelecimento comercial atacadista inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco - CACEPE no regime normal de apuração do imposto, com atividade econômica principal relativa à comercialização das mercadorias referidas no art. 1º, conforme portaria da Secretaria da Fazenda, consistindo na observância das seguintes normas:

III - recolhimento específico do valor relativo à parte do imposto correspondente à saída subsequente, calculado mediante a aplicação de um dos percentuais a seguir indicados sobre o valor da respectiva operação de entrada, observado o disposto no § 4º, quando a mercadoria estiver sujeita à pauta fiscal:

b) quando se tratar de mercadoria adquirida neste Estado a estabelecimento industrial, produtor, central de distribuição, estabelecimento comercial atacadista credenciado nos termos do inciso I ou a estabelecimento beneficiário do Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – PRODEPE:

2. no período de 1º de julho a 30 de novembro de 2016, 2% (dois por cento); e (NR)

3. no período de 1º de dezembro de 2016 a 31 de dezembro de 2019, 1,1% (um vírgula um por cento); (AC)

§ 1º Relativamente ao crédito presumido de que trata o inciso II do *caput*, deve-se observar:

I - é calculado da seguinte forma:

a) agregam-se os percentuais a seguir indicados sobre o valor das aquisições de mercadorias sujeitas à sistemática, efetuadas nos períodos fiscais: (NR)

1. no período de 5 de julho de 2012 a 30 de novembro de 2016, 25% (vinte e cinco por cento); e (REN/NR)

2. a partir de 1º de dezembro de 2016, 35% (trinta e cinco por cento); (AC)

§ 3º O recolhimento específico do imposto, previsto no inciso VII do *caput*, somente é exigido em relação à parcela das saídas ali referidas que correspondam ao montante resultante da aplicação dos percentuais a seguir indicados, sobre o valor total das saídas promovidas no período fiscal, observado o disposto na alínea “e” do inciso I e no § 5º, ambos do art 3º:

II - no período de 1º de novembro de 2012 a 30 de novembro de 2016, 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento); e (NR)

III - a partir de 1º de dezembro de 2016, 40% (quarenta por cento). (AC)

§ 5º Considera-se central de distribuição, para efeito do disposto nesta Lei, a filial de empresa industrial, utilizada para armazenar mercadoria objeto de sua produção, com a finalidade de distribuí-la. (AC)

Art. 3º A sistemática prevista nesta Lei não se aplica:

I - ao estabelecimento comercial atacadista:

e) que realize venda de mercadoria a consumidor final não inscrito no CNPJ, em montante superior aos percentuais a seguir indicados do valor total das saídas promovidas no período fiscal, observado o disposto no § 5º: (NR)

1. no período de 1º de novembro de 2012 a 30 de novembro de 2016, 25% (vinte e cinco por cento); e (REN/NR)

2. a partir de 1º de dezembro de 2016, 36,40% (trinta e seis vírgula quarenta por cento); (AC)

II - às operações com mercadorias:

g) adquiridas por meio de transferência, no período de 1º de agosto a 31 de outubro de 2012 e de 1º de julho a 30 de novembro de 2016, ressalvado o disposto no § 10; (NR)

§ 10. A partir de 1º de dezembro de 2016, a sistemática de que trata a presente Lei aplica-se às mercadorias adquiridas por meio de transferência, promovida por estabelecimento distribuidor que atenda, cumulativamente, às seguintes condições: (AC)

I - apresente percentual de vendas para outra Unidade da Federação superior a 60% (sessenta por cento) do total das saídas promovidas em cada período fiscal; e

II - realize operações de compra, armazenagem, venda e distribuição de produtos exclusivamente a estabelecimentos franqueados que operem com atividade de bares, restaurantes e similares.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 17 de novembro de 2016.

RAUL JEAN LOUIS HENRY JÚNIOR
Governador do Estado em exercício

Às 1ª , 2ª , 3ª e 12ª Comissões.

MENSAGEM Nº 110/2016

Recife, 17 de novembro de 2016.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que cujo objetivo é acrescer o § 8º, ao art. 15 da Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - SASSEPE.

A medida destina-se, unicamente, a permitir que no corrente exercício a contribuição do Poder Executivo ao referido Sistema seja majorada, sobejando o limite previsto no inciso III, do art.15 da aludida norma, fortalecendo-se assim as ações voltadas à prestação de serviços de assistência à saúde dos servidores, pensionistas e demais beneficiários do SASSEPE.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 17 de novembro de 2016.

RAUL JEAN LOUIS HENRY JÚNIOR
Governador do Estado em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Complementar Nº 1096/2016

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001 que criou o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - SASSEPE.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 15 da Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 15.
....."

§ 8º Excepcionalmente para o exercício de 2016 fica o Poder Executivo autorizado a contribuir com o equivalente a até três vezes os valores das contribuições mensais previstas no inciso III deste artigo." (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 17 de novembro de 2016.

RAUL JEAN LOUIS HENRY JÚNIOR
Governador do Estado em exercício

Às 1ª , 2ª , 3ª e 9ª Comissões.

MENSAGEM Nº 111/2016

Recife, 17 de novembro de 2016.

Senhor Presidente,

Submeto, à apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo revogar a Lei nº 13.473, de 20 de junho de 2008, que dispõe sobre a concessão de crédito presumido do ICMS ao estabelecimento industrial ou produtor de gipsita, gesso e seus derivados, na prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual de cargas.

A iniciativa justifica-se pela necessidade de assegurar a efetividade das políticas públicas em curso no Estado, mediante o incremento da arrecadação tributária, bem como a prática da isonomia tributária com os demais contribuintes do Estado, tendo em vista que o benefício trazido pela referida Lei alcança um número reduzido de contribuintes do Polo Gesseiro.

É importante salientar que a presente proposição possibilita aos contribuintes do Polo Gesseiro atualmente credenciados na Sistemática de Transporte de Gipsita e seus Derivados terem os mesmos benefícios previstos na legislação do ICMS em vigor para todos os contribuintes, referente ao transporte rodoviário de cargas, que prevê no inciso XI do art. 36 do Decreto nº 14.876, de 12 de março de 1991, a concessão de crédito presumido de 20% (vinte por cento), a todas operações, independente de ser "CIF" ou "FOB".

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 17 de novembro de 2016.

RAUL JEAN LOUIS HENRY JÚNIOR
Governador do Estado em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1097/2016

Ementa: Revoga a Lei nº 13.473, de 20 de junho de 2008, que concede crédito presumido do ICMS ao estabelecimento industrial ou produtor de gipsita, gesso e seus derivados, na prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual de cargas.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 13.473, de 20 de junho de 2008, que dispõe sobre a concessão de crédito presumido do ICMS ao estabelecimento industrial ou produtor de gipsita, gesso e seus derivados, na prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual de cargas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do período fiscal subsequente ao da mencionada publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 17 de novembro de 2016.

RAUL JEAN LOUIS HENRY JÚNIOR
Governador do Estado em exercício

Às 1ª , 2ª , 3ª e 12ª Comissões.

MENSAGEM Nº 112/2016

Recife, 17 de novembro de 2016.

Senhor Presidente,

Submeto, à apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo modificar a Lei nº 15.723, de 9 de março de 2016, que concede redução da base de cálculo do ICMS na saída interna de querosene de aviação com destino a prestador de serviço de transporte aéreo de carga ou de passageiro.

A presente proposição normativa, que objetiva inserir o Estado de Pernambuco em posição estratégica para o turismo regional, permitirá que as empresas áreas, em substituição às atuais condições legalmente definidas, possam, a partir de 24 de setembro de 2016, utilizar o benefício de redução da base de cálculo do ICMS, equivalente a 48% (quarenta e oito por cento) do valor da operação, desde que operem dois voos semanais internacionais sem escalas no território nacional, com saída em aeroporto localizado neste Estado e para destinos distintos.

É de se destacar, ainda, que a presente medida de política fiscal já foi devidamente considerada na estrutura de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, de modo que não se afetará a receita prevista na lei orçamentária, nem contrariará o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação do mencionado Projeto de Lei, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e de distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 17 de novembro de 2016.

RAUL JEAN LOUIS HENRY JÚNIOR
Governador do Estado em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1098/2016

Ementa: Altera a Lei nº 15.723, de 9 de março de 2016, que concede redução de base de cálculo do ICMS na saída interna de querosene de aviação com destino a prestador de serviço de transporte aéreo de carga ou de passageiro.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.723, de 9 de março de 2016, que concede redução de base de cálculo do ICMS na saída interna de querosene de aviação com destino a prestador de serviço de transporte aéreo de carga ou de passageiro, passa a vigorar com as seguintes modificações, ficando o parágrafo único do art. 2º renumerado para § 1º:

"Art. 2º
....."

§ 2º A partir de 24 de setembro de 2016, o benefício previsto no *caput* se aplica à empresa de transporte aéreo que, alternativamente ao disposto no inciso IV, esteja operando, na referida data, 2 (dois) voos semanais internacionais nos termos ali previstos. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 17 de novembro de 2016.

RAUL JEAN LOUIS HENRY JÚNIOR
Governador do Estado em exercício

Às 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

MENSAGEM Nº 113/2016

Recife, 17 de novembro de 2016.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o Projeto de Lei, em anexo, que institui as gratificações de presidente e membros de comissões de licitação, no âmbito da administração direta, dos fundos, das fundações, das autarquias e das empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do Tesouro Estadual.

O Projeto de Lei ora apresentado tem o propósito de atualizar a normatização acerca das Comissões de Licitação do Estado, garantindo uma contrapartida justa aos que delas participam.

A presente proposição, apesar de alterar o valor máximo da gratificação por participação em Comissão de Licitação, promoverá, por meio de readequação de quantitativos, redução nos gastos de pessoal, não acarretando, portanto, aumento de despesa.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 17 de novembro de 2016.

RAUL JEAN LOUIS HENRY JÚNIOR
Governador do Estado em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1099/2016

Ementa: Institui as gratificações de presidente e membros de comissões de licitação, no âmbito da administração direta, dos fundos, das fundações, das autarquias e das empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do Tesouro Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas as gratificações abaixo relacionadas, a serem atribuídas a servidores, militares do Estado e empregados públicos, designados pela autoridade competente, no âmbito da administração direta, dos fundos, das fundações, das autarquias e das empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do Tesouro Estadual:

I - Presidente de comissão de licitação, conforme níveis a seguir:

- a) Nível 1: R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- b) Nível 2: R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);
- c) Nível 3: R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais); e
- d) Nível 4: R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);

II - membro de comissão de licitação, conforme níveis a seguir:

- a) Nível 1: R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais);
- b) Nível 2: R\$ 1.000,00 (mil reais);
- c) Nível 3: R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais); e
- d) Nível 4: R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. São consideradas independentes, para os fins desta Lei, as empresas públicas e as sociedades de economia mista que não recebam recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

Art. 2º Os parâmetros de enquadramento nos níveis dispostos no art. 1º serão definidos por decreto, ponderando-se, cumulativamente, a quantidade dos processos licitatórios homologados nas modalidades pregão, concorrência, tomada de preços, Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC e o somatório dos seus valores estimados.

Art. 3º As comissões serão constituídas por, no máximo, 04 (quatro) membros e 01 (um) presidente, vedada a acumulação remuneratória em comissões permanentes.

§ 1º As licitações na modalidade pregão devem ser processadas nas comissões de licitação, por pregoeiro habilitado para o exercício desta atribuição, que exercerá cumulativamente a função de presidente, com o auxílio dos integrantes da equipe de apoio, que exercerão cumulativamente a função de membros de comissão.

§ 2º Cada comissão de licitação deve ter apenas 1 (um) pregoeiro designado, servidor, militar ou empregado público estadual, que tenha realizado capacitação para exercer a atribuição de pregoeiro, nos termos definidos em decreto.

§ 3º A comissão deve ser integrada, na sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego público, preferencialmente pertencente ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do certame.

Art. 4º Em caso de afastamento ou impedimento do presidente, membro de comissão, pregoeiro ou integrante de equipe de apoio, por prazo superior a 30 (trinta) dias, o substituto designado pela autoridade competente, fará jus à gratificação do servidor, militar ou empregado público estadual pelo prazo que durar o afastamento.

Parágrafo único. Não haverá prejuízo à gratificação do substituído nos casos de férias e licença maternidade.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se a Lei nº 13.352, de 13 de dezembro de 2007.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 17 de novembro de 2016.

RAUL JEAN LOUIS HENRY JÚNIOR
Governador do Estado em exercício

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Projetos

Projeto de Lei Ordinária Nº 1088/2016

Ementa: Modifica a Lei nº 12.167 de 10 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a inclusão da disciplina Direito da Cidadania nos sistemas de ensino que indica e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Ementa da Lei 12.167, de 10 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a inclusão da disciplina Direito da Cidadania nos sistemas de ensino que indica, passa a ter a seguinte redação:

"Fica instituída a inclusão do tema transversal Direito da Cidadania nos sistemas de ensino que menciona, estadual e municipais, públicos e privados, nas disciplinas vinculadas as áreas de humanas." (NR)

Art. 2º Os arts. 1º e 4º da Lei 12.167, de 10 de janeiro de 2002, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A abordagem do tema deverá ocorrer a partir do 5º ano, compondo a grade curricular das disciplinas das séries, ao menos em um dos anos letivos, a critério da Secretaria Estadual de educação, que será seguido pelas Secretarias de Educação dos Municípios." (AC)

"Art. 4º

Parágrafo único. O Inciso VI que trata do Direito dos Idosos deverá conter em seu programa as competências contidas na Lei 15.550, de 10 de julho de 2015, que criou o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDPI."(AC)

Art. 3º As modificações da Lei 12.167, de 10 de janeiro de 2002, deverão estar implantadas a partir do ano letivo de 2020.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Em face da violência contra os idosos tão corriqueira em nossa sociedade, é imprescindível que o conhecimento amplo dos Direitos dos Idosos seja ampliado para a área educacional, tendo em vista ser o campo mais fértil na consolidação de princípios da convivência harmoniosa e respeitosa entre os cidadãos. Pernambuco já possui eficiente legislação a favor dessa elevada e crescente camada social, através da Lei 15.550, de 10 de julho de 2015, que criou o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDPI. Através da utilização dos parâmetros instituídos na lei citada, a inclusão na grade de assuntos que serão inseridos nas disciplinas curriculares, estimulará a conscientização e com a ampla divulgação, resultará no amplo conhecimento sobre esses direitos.

Diante da necessidade de ampliarmos a proteção ao idosos em Pernambuco, solicito dos Nobres Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 7 de novembro de 2016.

Augusto César
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 11ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária Nº 1089/2016

Ementa: Institui o tema transversal Ética na Sociedade nos sistemas de ensino que indica e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Determina a inclusão do tema transversal Ética na Sociedade nos sistemas de ensino estadual e municipais, públicos e privados, em disciplinas vinculadas as áreas de humanas.

Parágrafo único. A disciplina que incluirá esse tema transversal, será escolhida pela Secretaria Estadual de Educação e pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 2º A abordagem do tema deverá ocorrer a partir do 6º ano em todos os estabelecimentos de ensino citados no *caput* do art. 1º.

Art. 3º O tema transversal Ética na Sociedade deverá ser incluído no currículo das séries em ao menos, um dos anos letivos, conforme posicionamento citado no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º O tema transversal Ética na Sociedade deverá conter em seu programa as seguintes competências:

I – ética profissional;

II – ética comercial;

III – ética médica;

IV – ética no cotidiano;

V – ética nos meios digitais e Redes Sociais;

VI – ética autoral;

VII – ética religiosa; e,

VIII - ética no relacionamento do aluno para com a Comunidade Escolar e seus partícipes; e,

IX - Ética na Administração Pública e dos Agentes Públicos.

Art. 5º O Estado de Pernambuco promoverá, oportunamente, a capacitação do corpo docente necessário para o cumprimento dos fins desta Lei.

Art. 6º O tema transversal Ética na Sociedade será ministrado a partir do ano letivo de 2020.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Embora conhecedores que os princípios éticos do cidadão devem começar na célula familiar, o ambiente escolar é, seguramente, o segundo mais eficiente campo na abordagem da ética, seja no ensino, na conscientização e na cultura do conhecimento. A ética influencia diretamente a formação de cidadãos para a vida em sociedade. Com a adoção do tema transversal Ética na Sociedade no sistema de ensino em Pernambuco, estaremos exercendo a cidadania de forma mais consolidada, inclusive propiciando o resgate de temas que jamais deveriam sair de moda, como por exemplo, o respeito que deve se ter e se manter pelos mestres e profissionais da educação.

Diante da proposta e sua relevância, solicito o apoio dos Nobres Deputados na aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Reuniões, em 11 de novembro de 2016.

Augusto César
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 11ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 1090/2016

Ementa: Concede prioridade aos portadores de doenças crônicas, que ocasionem limitações ou dificuldades de locomoção, em serviços públicos, privados e de utilidade pública.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º É assegurado, às pessoas portadoras de doenças graves, atendimento prioritário nos serviços de caráter público, privado e de utilidade pública no Estado de Pernambuco.

§ 1º A concessão do benefício é limitado aos casos em que a patologia apresentada provoque limitação ou dificuldade de locomoção, seja por motivos físicos ou por motivo de debilidade.

§ 2º Compreendem-se privados e de utilidade pública os serviços prestados por bancos, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, casas lotéricas, supermercados, escolas, cursos profissionalizantes, transportes, lojas de departamentos e similares, bem como qualquer estabelecimento que preste serviço e ou venda produtos ao consumidor, inclusive relacionados a diversões culturais.

Art. 2º Para fins de comprovação do cumprimento do disposto do art. 1º, será exigido qualquer documento ou atestado médico emitido por órgão público do Sistema Único de Saúde – SUS, ou outro órgão indicado em Norma Regulamentadora da presente Lei.

Art. 3º A forma de atendimento estabelecida nesta Lei compreende a dispensa de acompanhamento de filas e assegura tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º, respeitado hipóteses semelhantes previstas em outras leis.

Art. 4º Em caso de descumprimento, as instituições mencionadas no art. 1º, § 2º, serão punidas na seguinte forma:

I - advertência;

II – sendo reincidente, multa simples de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo o prazo de 30 dias para adequação;

III – persistindo na reincidência, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada pessoa lesada.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei indicando as autoridades competentes para sua fiscalização e aplicação das penalidades, bem como para a emissão do documento mencionado do art. 2º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de Lei objetiva conceder efetividade ao princípio da isonomia, com relação às pessoas mencionadas, na medida em que concede prioridade de atendimento a pessoas que sofrem de sérias limitações de saúde e sofrem com limitações corpóreas para as atividades comuns do cotidiano.

Tal medida trata de assunto de importante cunho social, por isso contamos com o apoio dos Nobres Deputados no sentido da sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 16 de novembro de 2016.

Adalto Santos
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 1091/2016

Ementa: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Festa Universitária de São José do Egito, realizada no Município de São José do Egito, Sertão do Pajeú, anualmente no mês de Julho e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Festa Universitária de São José do Egito, realizada no Município de São José do Egito, Sertão do Pajeú, anualmente no mês de Julho.

Art. 2º Os dias que compreenderem a Festa Universitária não serão considerados feriados civis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Festa Universitária de São José do Egito é realizada anualmente pela Associação Cultural de São José do Egito, em parceria com entidades públicas e privadas, visando promover a poesia, dança, música, literatura, folclore, objetivando manter vivo os costumes e tradições da Região, sendo um dos eventos turísticos da cidade dos poetas e do Sertão do Pajeú. Além disso, movimentando a economia do Município, atraindo turistas de outras cidades, tendo um público estimado de mais de 40.000(quarenta mil) pessoas por ano.

A cidade de São José do Egito fica a 404 km da capital do Estado e tem mais de 33 mil habitantes, recebendo visitantes de várias cidades e Estados circunvizinhos, tornando-se um pólo cultural do nosso Estado. Por isso, peço a aprovação aos Ilustres Pares.

Sala das Reuniões, em 16 de novembro de 2016.

Ângelo Ferreira
Deputado

Às 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

Parecer da Mesa Diretora

Parecer N° 3181/2016

MESA DIRETORA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso I, do art. 32, do Regimento Interno, analisando solicitação, através do Ofício nº 163574-SF/2016, do Deputado **Silvio Costa Filho**, no qual solicita licença em Caráter Cultural, no período de 21 a 29 de novembro de 2016, onde estará em viagem a Portugal, sem ônus para este Poder, submete à apreciação do Plenário o seguinte:

Projeto de Resolução N° 1092/2016

Concessão de licença a deputado.

Ementa: Concede licença em caráter cultural ao Deputado Silvio Costa Filho.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida licença em caráter cultural nos termos do inciso I, do art. 32, do Regimento Interno, ao Deputado Silvio Costa Filho, no período de 21 a 29 de novembro de 2016, onde estará em viagem a Portugal, sem ônus para este Poder.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Mesa Diretora, em 17 de novembro de 2016.

Presidente
Guilherme Uchoa

Vice-Presidentes
Augusto César
Pastor Cleiton Collins

Secretários
Diogo Moraes
Vinicius Labanca
Romário Dias
Eriberto Medeiros

Indicações

Indicação N° 5555/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado **Veemente Apelo** ao Governador **Paulo Câmara**, no sentido de viabilizar a **construção** de uma **Unidade de Pronto Atendimento Especializado - UPA-E**, no Distrito de Ponte

dos Carvalhos, preferencialmente às margens da Antiga BR 101 Sul, visando o atendimento de toda aquela população de Pontezinha e Ponte dos Carvalhos, respectivamente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado; Ponte FM, Rádio Local; José Iran Costa Júnior, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; Cabo FM, Rádio Local; Calhetas FM, Rádio Local.

Justificativa

A população de **Pontezinha** e **Ponte dos Carvalhos** precisa urgentemente da construção de uma **UPA-E - Unidade de Pronto Atendimento Especialidades**, preferencialmente construída às margens da antiga BR 101 Sul, nas proximidades da ponte que liga os dois importantes distritos do Cabo de Santo Agostinho. A reinvidicação em tela se dá em face da densidade populacional desses distritos, que precisam realizar grande deslocamento até as UPAS mais próximas, em trajeto superior a 12 km. O acesso a saúde, embora garantido pela constituição, não apresenta a demanda que a sociedade cabense precisa atualmente, e, diante da urgência que tantos cidadãos apresentam, acreditamos que a construção da UPA-E será a melhor resposta do Poder Público para nossa população.

Diante do exposto, solicito dos Nobres Deputados no apoio a Indicação em tela.

Sala das Reuniões, em 16 de novembro de 2016.

Everaldo Cabral
Deputado

Indicação N° 5556/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado **Veemente Apelo** ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, **Dr. Paulo Henrique Saraiva Câmara**, ao Exmo. Sr. Secretário de Saúde Dr. **José Iran Costa Júnior**, no sentido de autorizar a construção de uma UPA - Unidade de Pronto Atendimento – em Gaibú, Município do Cabo de Santo Agostinho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado; José Iran Costa Júnior, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco.; Ponte FM, Rádio Local; Cabo FM, Rádio Local; Calhetas FM, Rádio Local.

Justificativa

A população da região das praias do município do Cabo de Santo Agostinho reivindica há bastante tempo à construção de uma UPA - Unidade de Pronto Atendimento. Desde o início das obras estruturadoras de SUAPE, a população residente aumentou consideravelmente, deixando toda aquela região de possuir o perfil de destino temporário passando a ser considerada como área de densidade habitacional populosa. A rede de saúde ora existente não comporta o tamanho daquela sociedade, logo, a construção de uma UPA não apenas traria maior conforto aos moradores locais, como desafogaria consideravelmente toda rede de saúde de boa parte do litoral sul.

Diante do exposto, solicito dos Nobres Deputados no apoio a Indicação em tela.

Sala das Reuniões, em 16 de novembro de 2016.

Everaldo Cabral
Deputado

Indicação N° 5557/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja formulado apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, **Dr. Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador de Pernambuco, **Raul Henry** e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Desenvolvimento Social Criança e Juventude, **Isaltino Nascimento**, no sentido de incluir e/ou reforçar nas metas da Atividade: Execução de Ações do Programa Mãe Coruja, o município de **Serra Talhada/PE**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Luciano Duque de Godoy Sousa, Prefeito do município de Serra Talhada/PE; Tatiana Tavares Sousa Duarte, Vice-Prefeita do município de Serra Talhada/PE; Alfredo de Souza Rodrigues, José Raimundo Filho, Francisco Pinheiro de Barros, José Jaime Inácio de Oliveira, Nailson da Silva Gomes, Leirson Magalhães Lisboa, Antônio Rodrigues de Lima, Cícero Fernandes da Silva, Agenor de Melo Lima, Gilson Pereira Leite, Márcio Augusto de Oliveira, Averalda Pereira de Carvalho, Manoel Casciano da Silva, Sinézio Rodrigues Alves, Vereadores do município de Serra Talhada; Câmara de Dirigentes Lojistas de Serra Talhada/PE, Diretoria.

Justificativa

A proposição que ora estamos encaminhando a Mesa diretora desta Casa Legislativa, tem como finalidade e/ou reforçar a inclusão do município de **Serra Talhada**, nas metas da atividade citada no bojo desta proposição. Tendo em vista sua extrema importância para o citado município, cuja necessidade premente pela recuperação nutricional de crianças de 0 (zero) a 10 (dez) anos, através do aleitamento materno que se faz imprescindível, devido aos nutrientes que o compõem.

Infelizmente a situação dessas crianças no município de **Serra Talhada** é das mais precárias, especialmente nos seguimentos mais carentes da sua população, e no intuito de mudar este quadro, é que tomamos a iniciativa de nos dirigirmos às autoridades governamentais solicitando o atendimento deste pleito, haja vista, a importância, da qual se reveste conforme acima deixamos dito.

É fato, que uma alimentação saudável no citado período de vida dessas crianças, lhes oferecerá uma qualidade de vida diferenciada, garantindo-lhes num futuro próximo a possibilidade de uma melhor saúde no futuro, contribuindo sobremaneira para os adultos em que poderão se tornar.

Dessa forma, damos como plenamente justificada a indicação em pauta, pelo que vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa que dispensem a esta propositura a melhor das acolhidas no intuito de sua aprovação no Plenário desta Casa Legislativa, viabilizando seu atendimento na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2016.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação N° 5558/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja formulado apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador de Pernambuco, **Raul Henry** e ao Secretário de Saúde, **José Iran Costa Júnior**, no sentido de incluir nas metas da Atividade: Atenção Integral a Saúde Bucal, o município de **Paranatama/PE**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) José Teixeira Neto, Prefeito do município de Paranatama; José Valmir Pimentel de Gois, Vice-Prefeito do município de Paranatama; Claudelison Oliveira de Carvalho, Sizenando de Souza Portela, Adriana Jorge de Araújo, Lourival Cipliano da Silva, Otávio José de Melo, Luciano dos Santos Maciel, Marli Sandra Moura da Silva, Edvaldo Francisco de Souza, José Quirino do Nascimento, Vereadores do município de Paranatama; Rádio Paranatama FM, Diretoria.

Justificativa

A indicação que estamos encaminhando a mesa Diretora desta Casa legislativa tem como objetivo implementar a atividade acima referida visando ações de saúde bucal mais qualificadas para a população menos favorecida.

A referida qualificação só se tornará possível com a modernização dos serviços de alta complexidade nas ações mais especializadas. O que incluirá, também, além dos meios necessários para tal, a reciclagem dos profissionais de saúde que atuam no citado município.

Ante as considerações acima, é que vimos nos dirigir as autoridades da Secretaria de Saúde, no intuito de tornar realidade o que ora estamos pleiteando através desta indicação.

Resta-nos tão somente, solicitar dos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa que dispensem a esta propositura a melhor das acolhidas possibilitando sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2016.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação N° 5559/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja formulado apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, **Dr. Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador de Pernambuco, **Raul Henry** e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Cultura, **Marcelino Granja**, no sentido de incluir na programação do Projeto: Implantação de ações de cultura no âmbito do Pacto pela Vida, no município de **Cortês/PE**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) José Genivaldo dos Santos, Prefeito do Município de Cortes; José Cícero Lima da Silva, Vice-Prefeito do Município de Cortês; Valdomiro Tenório da Silva Filho, Ademir Alves da Silva, Celso Cleiton Santos da Silva, Ivo Severino da Silva, Jafé Lopes Ferreira, Jurandir Figueredo de Carvalho, Robecino José do Nascimento, Walter de Lira Silva Júnior, Maria de Fátima Cysneiros Sampaio Borba, Vereadores do município de Cortês/PE; Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cortês, Presidência; Rádio Comunitária São Francisco FM, Direção.

Justificativa

A proposição que encaminhamos a Mesa Diretora desta Casa Legislativa tem como objetivo promover ações de cultura no município acima citado, como forma de contribuir na diminuição da violência.

Consideramos essas ações um modo de minimizar o quadro de violência que vem se elevando na sociedade, pela falta de ocupação de pessoas das camadas mais carentes, que sem ter o que fazer trilham o caminho da marginalidade e da delinquência.

Assim sendo, tomamos a iniciativa fazer um apelo as autoridades governamentais para que viabilize o atendimento deste pleito que reputamos como dos mais relevantes, tendo em vista o contido no seu bojo.

Resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa, que dispensem a esta indicação a melhor das acolhidas no intuito de sua viabilização.

Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2016.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação N° 5560/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja formulado apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, **Dr. Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador de Pernambuco, **Raul Henry** e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Justiça e Direitos Humanos, **Pedro Eurico de Barros e Silva**, no sentido de incluir o município de **Itacuruba/PE** nas metas da Atividade: Implementação da Política Estadual de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Gustavo Cabral Soares, Prefeito do município de Itacuruba/PE; Djnanny Almeida Machado Ferraz, Vice-Prefeita do município de Itacuruba/PE; Flávio João da Silva, Nilton João dos Santos, Márcio César da Luz Novaes, João Augusto Novaes Barros, Rivania Freire de Almeida, Lucivânia Ramos Torres Silva, Regivaldo Antônio de Sousa, José Alexandre de Souza Neto, Silvio Freire Sá, Vereadores do município de Itacuruba.

Justificativa

A proposição que ora estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Assembleia Legislativa, tem como objetivo incluir o município de **Itacuruba** nas metas da atividade discriminada no bojo desta indicação.

O seu atendimento é de suma importância para diminuir o índice do uso de substâncias nocivas, como o crack e outras drogas os quais vêm subindo a cada ano no referido município.

Inserir o município **Itacuruba** na atividade acima referida vem a ser a forma mais viável para garantir a centenas de pessoas que ingressaram num vício difícil do qual é bastante difícil se livrarem, um atendimento especializado, oferecendo-lhes a esperança de uma futura recuperação.

Dessa forma, com o relativo sucesso que a citada atividade vem alcançando na sua operacionalização o atendimento a esta indicação, no que acreditamos piamente virá revestido de imensurável relevância para as citadas pessoas e para o município de **Itacuruba** que terá a oportunidade de reverter gradualmente o atual quadro do uso de substancias química já citada nesta proposição.

Ante o exposto é que tomamos a iniciativa de nos dirigirmos às autoridades governamentais, em especial ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Justiça e Direitos Humanos, Pedro Eurico de Barros e Silva, que certamente considerará como dos mais viáveis o nosso pleito, haja vista, a sensibilidade que o caracteriza, e pelo alcance social do qual se reveste.

Por assim ser, resta-nos solicitar aos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, que dispensem a proposição em pauta a melhor das acolhidas no intuito da sua viabilização.

Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2016.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação N° 5561/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde, **José Iran Costa Júnior**, no sentido de reforçar as ações do Projeto: Estruturação da Assistência Domiciliar do SUS, no município de **Granito/PE**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Antônio Carlos Pereira,, Prefeito do Município de Granito; João Gutemberg de Oliveira, Vice- Prefeito do Município de Granito; George Washington Pereira Alencar, Francisca Alsileide Sampaio, Aurilio Lacerda de Alencar, Wanderson Silva de Meneses, Sérgio Estênio Peixoto Xavier, Onofre Eufrásio de Luna Neto, Maria Irene Bento, Francisco Eufrásio Cordeiro, Antônio Valdir Gonçalves, Vereadores da Câmara Municipal de Granito.

Justificativa

O objetivo do projeto acima discriminado tem como filosofia o atendimento a pacientes clinicamente estáveis, mas que ainda necessitam de cuidados em seus domicílios.

Como podemos observar esta ação, além de promover um maior conforto a esses pacientes, também promoverá o desenvolvimento operacional do programa e será uma forma de diminuir a sobrecarga nos hospitais, que constantemente vem aumentando e causando inculcáveis transtornos aos pacientes do município de **Granito/PE**.

Analisando estes fatores, é que tomamos a iniciativa de nos dirigimos às autoridades governamentais, especialmente aos da área de saúde, para que analisem a possibilidade de atender ao nosso pleito. Acreditamos que isto venha a ocorrer com brevidade necessária, pois é prioridade governamental a interiorização dos serviços de saúde nos seus municípios do interior.

Ante tais considerações, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, a devida acolhida desta proposição, no intuito de sua viabilização, haja vista, que milhares de pessoas do município de **Granito/PE** passarão a ter acesso a ações de saúde mais qualificada.

Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2016.

Ricardo Costa
Deputado